

ACÓRDÃO

RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROC. n. 054/2015;

Autor/Recorrido:	Procuradoria da Justiça Desportiva;
Denunciados/Recorrentes:	Clube Náutico Capibaribe; Glauber de Vasconcelos Júnior.

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL - A1 - 2015. CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À ÉTICA DESPORTIVA. PRIMARIEDADE. POSSIBILIDADE DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AUTOMÁTICA DA ENTIDADE DESPORTIVA. REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO. PARCIALMENTE PROVIMENTO RECURSAL.

VOTO - MÉRITO RECURSAL

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente pelo **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE** e seu Presidente **GLAUBER DE VASCONCELOS JÚNIOR** em razão de Acórdão da Primeira Comissão Disciplinar que, por maioria, assentou a seguinte condenação:

CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE	Pagamento de multa pecuniária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). - (art. 258-D do CBJD)
GLAUBER DE VASCONCELOS JÚNIOR	Suspensão do desempenho das funções pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias. - (art. 258 do CBJD)

Apreciado o pleito de efeito suspensivo quando do recebimento recurso através de decisão fundamentada publicada no sítio eletrônico do site da Federação Pernambucana de Futebol - espaço dedicado ao TJD/PE e após regular processamento interno no âmbito da Procuradoria das Comissões para fins de contrarrazões e Procuradoria do Pleno, encontra-se o feito maduro para julgamento.

Insta esclarecer que o processo foi deflagrado por Notícia de Infração manejada pela Federação Pernambucana de Futebol em desfavor do **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE** e seu Presidente **GLAUBER DE VASCONCELOS JÚNIOR**, bem como do técnico de futebol **LUIZ CARLOS ZIRNE LIMA DE LORENZI** vulgo **LISCA**, que após o jogo disputado contra o **SALGUEIRO ATLÉTICO CLUBE** em 05 de abril de 2015 teriam prestados entrevistas com conteúdo ofensivo.

Nesse diapasão, a Procuradoria do TJD/PE com atuação nas Comissões Disciplinares apresentou **DENÚNCIA** contra os Noticiados, por entender estarem presentes as infrações tipificadas nos artigos 258 e 258-D do CBJD.

Em suma, para a Procuradoria e Notícia de Infração teriam os Denunciados adotado atitudes contrárias à disciplina desportiva com declarações exacerbadas e ofensivas, denegrindo a imagem do árbitro da partida e da direção da FPF/PE, com insinuação de influência externa do campo de jogo nas decisões da arbitragem e eventual manipulação de resultado, diminuindo a importância do campeonato.

Consoante registrado no despacho recursal inaugural, o denunciado **LUIZ CARLOS ZIRNE LIMA DE LORENZI** não apresentou qualquer irresignação recursal, bem como fora ignorado pela peça recursal lançada aos autos operando o trânsito em julgado da condenação imposta a ele nos presentes autos pela Primeira Comissão Disciplinar desse Egrégio TJD/PE.

Finalmente, em homenagem à ampla defesa foi admitida a excepcionalidade conferida pelo parágrafo único do art. 150 do CBJD, que assim dispõe:

Art. 150. Em instância recursal não será admitida a produção de novas provas. Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do relator, será admitida durante a sessão de julgamento a re-exibição de provas, especialmente a cinematográfica, bem como a retomada de depoimentos, caso este não tenha sido reduzido a termo. (AC).

Consta dos autos e fora registrado em Acórdão da Primeira Comissão Disciplinar serem os Recorrentes, todos, primários.

O recurso finca sua defesa na ausência de tipificação da conduta do Presidente **GLAUBER DE VASCONCELOS JÚNIOR** restando seu comportamento fruto de "desabafos" inerentes da insatisfação dos resultados e da pressão sofrida na gestão de futebol do **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**.

DO MÉRITO:

Vejamos os dispositivos sob análise recursal:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

As provas carreadas aos autos, mídia digital e impressa contemplando matérias jornalísticas dão o tom do comportamento e conduta adotada pelo Presidente do **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**, o Recorrente **GLAUBER DE VASCONCELOS JÚNIOR** e ainda que acatados os termos da defesa apresentada, salta aos olhos de qualquer o modo incisivo dos seus apontamentos e afirmações.

Desabafos da natureza que deram ensejo ao julgamento da Primeira Comissão Disciplinar em sede Denúncia da Procuradoria vindos de um torcedor, daqueles mais apaixonados já seriam reprováveis, quiçá lançados por um Presidente de Clube, diga-se de passagem de um clube centenário e de tradicional torcida.

O comportamento adotado e reiterado pelo Presidente do **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**, o Recorrente **GLAUBER DE VASCONCELOS JÚNIOR** após o jogo do dia 05 de abril de 2015 consoante farto material probatório lançados autos merece repulsa, e o combate deve ter cunho pedagógico capaz de evitar outros episódios dessa natureza.

Outrossim, como dito no despacho inaugural recursal, é inegável que o afastamento das atividades desportivas de um Presidente de Clube de Futebol traz uma série de repercussões negativas ao cotidiano da Agremiação, afinal, comprometidos estarão os atos de prerrogativa, gestão e de responsabilidade inerentes ao exercício pleno do cargo, comprometendo inclusive a reputação do Dirigente, em que pese haver a figura dos substitutos para os casos de vacância, licenciamento ou afastamento.

Assim, levando consideração a gravidade da conduta denunciada e já apreciada pela Primeira Comissão Disciplinar, rechaço de plano a faculdade conferida pelo CBJD de substituir a pena de suspensão pela de advertência ao passo que **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário para reduzir a pena de suspensão imposta ao Sr. **GLAUBER DE VASCONCELOS JÚNIOR** de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão para a pena mínima prevista no art. 258 do CBJD, qual seja, 15 (quinze) dias de suspensão levando em consideração sua primariedade, as circunstâncias da sua conduta e o efeito pedagógico a que se pretende as decisões da Justiça Desportiva, mantendo incólume o valor da multa pecuniária de R\$3.000,00(três mil reais) ao **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**.

VOTOS DIVERGENTES- MÉRITO RECURSAL

O Auditor Cláudio Pessanha apresentou divergência no que concerne à aplicação automática e direta ao art. 258-D do CBJD votando pela procedência do Recurso Voluntário no sentido de eximir o **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE** de qualquer responsabilidade (*multa pecuniária*) no que concerne ao comportamento adotado por seu Presidente o Sr. **GLAUBER DE VASCONCELOS JÚNIOR**.

A divergência defendeu a impossibilidade da Entidade Desportiva ser responsabilizada de forma direta por força do "mal" comportamento do seu Presidente em momento acalorado de críticas mais contundentes à arbitragem à gestão do campeonato pernambucano de futebol.

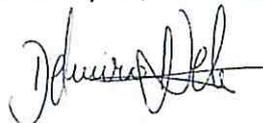
O Auditor Vitor Freitas divergiu do voto apresentador pelo Auditor Relator tão somente no que concerne a dosimetria da pena de suspensão do Sr. **GLAUBER DE VASCONCELOS JÚNIOR**, defendendo a redução para 30 (trinta) dias desconsiderando sua primariedade para fins de aplicação da pena mínima prevista.

O Auditor Presidente do TJD/PE divergiu no sentido de negar inteiro provimento aos termos do Recurso Voluntário mantendo incólume os termos do Acórdão exarado pela Primeira Comissão Disciplinar.

DECISÃO: POR MAIORIA de votos foi dado **PROVIMENTO PARCIAL** do RECURSO VOLUNTÁRIO no sentido de aplicar a pena mínima do art. 258 do CBJD, 15 dias de suspensão das atividades desportivas ao Sr. **GLAUBER DE VASCONCELOS JÚNIOR** nos termos do voto do Relator, tendo **PROVIDO O RECURSO** no sentido de negar a aplicação direta e automática do art. 258-D do CBJD eximindo o **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE** do pagamento de multa pecuniária, nos termos da divergência apresentada pelo Auditor Cláudio Pessanha, vencido o Relator.

REGISTRO: A Procuradoria e a Defesa apresentaram pedido de lavratura de Acórdão em sessão de julgamento.

Recife/PE, 27 de maio de 2015.



Delmiro Dantas Campos Neto
Auditor - TJD/PE.